



**ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**LICITAÇÃO SMOBI Nº 029/2020 RDC**

**REF.: PROCESSO: 01-052.322/20-14**

**OBJETO: SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO, ANTEPROJETOS E PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA DESENVOLVIMENTO DA TIPOLOGIA DA UPA E REVISÃO DA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE E PAMPULHA**

**RECORRENTE: JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.**

**RECORRIDA: VIAVOZ EIRELI**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante **JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.** em face da decisão de sua inabilitação e habilitação da licitante **VIAVOZ EIRELI**, dada na sessão eletrônica do dia 07/05/2021, via sistema COMPRASNET.
2. O prazo recursal de cinco dias úteis iniciou-se em 10/05/21 e findou em 14/05/21, sendo que o recurso foi protocolado no dia 14/05/21, sendo, portanto, tempestivo.
3. O prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se em 17/05/21 e findou em 21/05/21. Foram apresentadas contrarrazões pela **VIAVOZ EIRELI** em 21/05/21, sendo esta tempestiva.
4. Feito o relatório, passamos a análise das razões e contrarrazões apresentadas.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

5. A recorrente insurge-se em relação à decisão que declarou a licitante **JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES** inabilitada. Solicita que a decisão seja reformada e proceda pela habilitação da citada licitante.
6. Esclarece, preliminarmente, que as razões recursais apresentadas são tempestivas.
7. Sustenta que, em sede de diligência, foi solicitado que a licitante apresentasse um profissional para substituir o engenheiro **JONAS ISRAEL CATÃO RODRIGUES**. Que *“Em 22 de abril de 2021, DENTRO DO PRAZO SOLICITADO, a JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. encaminhou documentação atendendo a DILIGÊNCIA Nº 01, onde indicou os PROFISSIONAIS eng.º Flávio César da Costa Pereira e eng.º Rodolfo Costa de Medeiros, como responsáveis pelo*



*PROJETO DE ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO, ficando o engenheiro JONAS responsável pelos projetos de estruturas metálicas e orçamento da obra. No entanto, atendendo, tempestivamente o solicitado em diligência.”*

8. Argumenta que *“Se, mesmo após a assinatura do contrato e início dos serviços é possível a substituição de qualquer profissional da equipe técnica, desde que comprove qualificação técnica para realização dos serviços, apresentando sua documentação para tal, por que no processo licitatório não pode substituir?”*

9. Afirma que se houvesse a segunda diligência, haveria modificação na distribuição dos profissionais indicados inicialmente; *“ficando da seguinte forma: COORDENAÇÃO DE PROJETOS: CAROLINA CHISTE GUIMARÃES PROJETO DE ARQUITETURA E PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA: JONAS ISRAEL CATÃO RODRIGUES (7-ATESTADO-HUAC) PROJETO DE ELETRICIDADE: KERLANO DE FRANÇA MARQUES PROJETO DE ELETRICIDADE: WILLIAN RICARTE DANTAS PROJETO ESTRUTURAL CONCRETO ARMADO E ORÇAMENTO: HENRIQUE ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA PROJETO HIDRO SANITÁRIO E PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO: AMANDA DE BRITO FREITAS.”*

10. Esclarece que *“inicialmente apresentamos uma equipe técnica mínima, onde normalmente os projetos de estruturas de concreto armado e estruturas metálicas são elaborados pelo mesmo profissional, no caso o ENG. JONAS ISRAEL CATÃO RODRIGUES, não prejudicando prazo de execução dos serviços, nem gerando custos adicionais ao contrato. No entanto, foi solicitado através de DILIGÊNCIA N° 01, que substituísse o eng. JONAS numa de suas indicações, ou seja, FOI SOLICITADO QUE INDICASSE OUTRO PROFISSIONAL, num prazo de 48 horas, o que foi prontamente atendido, TEMPESTIVAMENTE, através da indicação dos ENGENHEIROS Flávio César da Costa Pereira e eng.º Rodolfo Costa de Medeiros, COMPLEMENTANDO e ATENDENDO ao exigido no edital.”*

11. Alega que *“apresentamos mais de 10 atestados de capacidade técnica, onde comprova a vasta experiência que a empresa tem na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, desde o ano de 2010. Portanto, os atestados por nós apresentados e por nossos colaboradores comprovam que estamos aptos a realizar os projetos exigidos no edital.”*

12. Por fim, requer o aceite das razões apresentadas neste recurso, *“retomando certame a fase de habilitação com a reforma da decisão que inabilitou a JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, DECLARANDO-A VENCEDORA DESTA CERTAME”*



### III- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

13. Em contrarrazões, a recorrida VIAVOZ EIRELI argumenta *“que não houve o atendimento ao disposto no edital mais precisamente o item 6.4 (pag. 15) do anexo de projeto básico, que limita a 02( dois) o número de funções para os profissionais apresentados para a equipe técnica mínima.”*

14. Cita o artigo 43, § 3º da Lei 8.666, que dispõe: *“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

15. Salienta que *“na própria ata de julgamento da licitante JI Projetos e Construções Ltda, foi citada a inclusão de dois profissionais intempestivamente na equipe anteriormente enviada, sendo porém não considerados na análise de qualificação técnica, o que vai de encontro ao que preceitua a lei de licitações”*.

16. Por fim, *“pugna pelo não provimento do Recurso aviado pela Empresa Recorrente, com a manutenção da habilitação da Empresa ViaVoz Eirelli no certame, nos moldes dos fundamentos esboçados acima, por ser medida de inteira e reclamada Justiça”*.

### IV- DA ANÁLISE

17. Após análise inicial da documentação apresentada pela licitante JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a Comissão de Licitação verificou que a ora licitante não atendeu ao item 6.4 do Projeto Básico de Licitação, que limita a duas as funções a serem exercidas por cada profissional, indicando o profissional JONAS ISRAEL CATÃO RODRIGUES como responsável técnico nas funções de Projetista na área de cálculo estrutural - concreto armado (12.1.3.2 c), Projetista na área de cálculo estrutural - metálica (12.1.3.2 d) e Orçamentista (12.1.3.2 h).

18. Nesse sentido, a Comissão de Licitação realizou diligência solicitando a indicação de profissional em substituição do Sr. Jonas em uma de suas funções, em observância ao item 6.4 do Projeto Básico de Licitação.

19. Quando do atendimento da diligência, a recorrente indicou dois novos profissionais para as funções especificadas, apresentando novos atestados que não constavam inicialmente da documentação de habilitação.



20. A recorrente modificou a composição da equipe técnica mínima incluindo dois novos profissionais, eng.º Flávio César da Costa Pereira e eng.º Rodolfo Costa de Medeiros, que não constavam na relação de profissionais e atestados inicialmente enviados.

21. Ocorre que é vedada a inclusão de outros profissionais para composição da equipe técnica mínima em virtude do impedimento de inserção de **novos atestados** à documentação originalmente apresentada pela licitante, por configurarem inovação na fase de habilitação não se prestando apenas a complementar ou esclarecer documentos constantes do processo. Por tal, os profissionais eng.º Flávio César da Costa Pereira e eng.º Rodolfo Costa de Medeiros não tiveram seus documentos considerados para a verificação de atendimento aos requisitos de composição da equipe técnica mínima.

22. A possibilidade de realização de diligências acerca da documentação apresentada no processo licitatório possui previsão legal no §3º do art. 43 da lei 8.666/93 e no âmbito das licitações realizadas sob a égide do regime diferenciado de contratações, no decreto 7.581/2011, em seu art. 7º, §1º e §2º.

23. Apesar de ambas as legislações tratarem do assunto, verifica-se que o fizeram de maneira diversa. O §3º do art. 43 da lei 8.666/93, faculta a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. No entanto, tal restrição não constou da lei 12.462/2011, nem de seu regulamento, decreto 7581/2011, que dispõe:

*Art. 7º - São competências da comissão de licitação:*

*(...)*

*§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.*

*§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.*

24. Verifica-se que o limite para a realização de diligências no RDC não seria mais a juntada de documento novo e sim a caracterização de **ocorrência de vício insanável**, apto a ensejar a desclassificação da licitante, na forma prevista no art. 24 da lei 12.462/11:

*Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contenham vícios insanáveis;*



*II - não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;*

*III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;*

*IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou*

*V - **apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.***

25. Assim, entende-se que a ausência de apresentação de atestados de todos os profissionais que comporão a equipe técnica mínima nos moldes exigidos em edital é vício insanável, não podendo ser possibilitado à licitante que apresente novos atestados ou novos profissionais que inicialmente não constavam na documentação de habilitação apresentada. Isso porque tais documentos não seriam destinados a complementar ou esclarecer informações constantes dos autos e sim, verdadeira inovação com a inclusão de novos profissionais na equipe técnica mínima.

26. Cabe ressaltar que o item 12.1.3.2 do edital exige a apresentação de atestados dos profissionais que efetivamente irão exercer as funções definidas para a equipe técnica mínima durante a execução do contrato, sendo que a substituição destes profissionais é medida excepcional, possibilitada apenas em fase contratual e não poderá ser realizada sem a prévia aprovação formal da Contratante, conforme expresso no item 12.1.3.2.2. do edital.

27. Ademais, conforme disposto no item 6.7 do projeto básico – Anexo I do edital, para substituição de membros da equipe técnica mínima, será exigido que o profissional substituto detenha as mesmas qualificações do profissional substituído devendo obedecer aos mesmos critérios exigidos para habilitação na licitação.

28. Dessa forma, não há que se confundir a permissão de alteração da equipe técnica mínima na fase contratual, com a fase licitatória, pois nesta, há limites para inserção de documentos que alterem substancialmente a proposta, não sendo admitida a inclusão de novos profissionais ou atestados na documentação de habilitação já apresentada. Tal vedação se destina a preservar o princípio da isonomia entre os licitantes.

29. No entanto, considerando a apresentação de diversos atestados na documentação de habilitação constando vários profissionais e com o intuito de conceder nova oportunidade de distribuição das funções exigidas entre os profissionais constantes da documentação, esta Comissão de Licitação analisou todos os atestados apresentados tempestivamente pela licitante, a fim de que fossem identificados profissionais com capacidade técnica comprovadas para atender à substituição ora solicitada. Naquele momento, essa comissão de licitação entendeu que os



atestados apresentados tempestivamente pela recorrente não apresentavam comprovação de capacidade técnica de nenhum dos profissionais para alguma das funções atribuídas ao Sr. Jonas; inabilitando, portando, a licitante.

30. Posto isso, no caso concreto que ora se apresenta, percebe-se que a decisão inicial adotada inicialmente não se mostra adequada e merece reparo.

31. É que, considerando a situação concreta, da análise dos atestados trazidos inicialmente pela recorrente, é possível aferir que houve equívoco na análise inicial, sendo observado, posteriormente, que a documentação apresentada atende às exigências referentes à qualificação técnico-profissional definidas no item 12.1.3 do edital e a restrição para acúmulo de funções pelos membros da equipe técnica mínima definida no item 6.4 do Projeto Básico de Licitação.

32. Não foi observado, na análise inicial dos documentos de habilitação, que há atestados que comprovam a capacidade técnica da profissional *Carolina Chiste Guimarães* para função de Coordenadora de Projetos e, por tal, não foram consideradas hipóteses para composição da equipe técnica mínima da recorrente com a substituição do profissional *Henrique Alexandre Fernandes da Silva* na função de Coordenador de Projetos.

33. Verifica-se, portanto, a possibilidade de composição da equipe técnica mínima conforme apresentado pela recorrente no recurso, e transcrita no item 9 desta análise, com os seguintes profissionais e as respectivas funções comprovadas através dos atestados indicados: Coordenação de Projetos: *Carolina Chiste Guimarães*, atestado emitido pela Associação Educacional de Ensino Superior e registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAT N°0358948). Projetista de Arquitetura e Urbanismo e Projetista de Estrutura Metálica: *Jonas Israel Catão Rodrigues*, atestado emitido pelo Hospital Universitário Alcides Carneiro – HUAC e registrado no CREA-RN (CAT N°1370932/2020). Projetista na área de Engenharia Elétrica: *Kerlano de França Marques*, atestado emitido pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN e registrado no CREA-RN (CAT N°1309948/2017) ou *Willian Ricarte Dantas*, atestado emitido pela Superintendência de Infraestrutura da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e registrado no CREA-RN (CAT N°1264265/2014). Projetista de Estrutura de Concreto e Orçamentista: *Henrique Alexandre Fernandes da Silva*, atestado emitido pela Petrobras e registrado no CREA-AM (CAT N°243/2013). Projetista de Instalações Hidrossanitárias e Projetista na área de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico: *Amanda de Brito Freitas*, atestado emitido ATLANTIS CONSTRUÇÕES LTDA e registrado no CREA-RN (CAT N°1369305/2020).

34. Assim, verifica-se que os atestados apresentados tempestivamente atendem satisfatoriamente às exigências de habilitação técnica constantes dos itens 12.1.3 do edital.



35. Sabe-se que é prerrogativa da Administração rever seus atos quando verificadas inconsistências ou equívocos. Cuida-se do princípio da autotutela dos atos administrativos positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e assim dispõe:

*“Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.*

36. Em que pese se tratar de norma federal, já é pacífico o entendimento de sua aplicabilidade subsidiária no âmbito do processo administrativo municipal ou estadual, a exemplo do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgR no RMS 25979 GO 2007/0302874-8.

37. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já havia sumulado o tema antes mesmo da edição da Lei nº 9.784/99, por meio dos enunciados a seguir transcritos, visto que a autotutela nada mais é do que corolário dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, cuja observância é compulsória em um Estado Democrático de Direito. Veja-se:

*SÚMULA 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*SÚMULA 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

38. Com efeito, pela razão exposta acima, a autotutela não se trata apenas de um poder, mas de verdadeiro dever da Administração Pública para sanear seus atos viciados, já que a ordem jurídica repudia atos inquinados de vícios insanáveis.

39. Dessa forma, diante da constatação de que houve equívoco por parte desta Comissão durante a análise da documentação de habilitação apresentada, cabe a esta reformar sua decisão para declarar habilitada a recorrente JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, julgando procedente o presente recurso.



**VI- DA DECISÃO**

40. Considerando os fatos e fundamentos acima esposados, esta Comissão **JULGA PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. Nesse sentido, essa Comissão de Licitação habilita a licitante JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, sendo esta classificada em primeiro lugar no certame.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
(PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 40/21)**

Lucas Barbosa da Cunha  
Presidente Suplente

Moacir José da Silva Carvalho  
Membro

Germano Gonçalves dos Santos Filho  
Membro

Renato de Abreu Fortes  
Membro